

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE – SC.

Referente Tomada de Preço: nº 54/2017.

AIRTON KERBES – ME, já qualificado no presente certame, com fundamento no item 13.1, do edital nº 54/2017, e, legislação esboçada no preâmbulo do referido edital, vem, tempestivamente, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das decisões da Comissão Municipal de Licitação, pelos fatos e fundamentos que passa expor e ao final requerer:

#### I – DO DUPLO GRAU

Caso a Comissão de Licitação entenda por não reconsiderar suas decisões por ocasião do encaminhamento do presente recurso, requer-se a remessa deste a digna autoridade superior, como recurso hierárquico, nos termos do art. 109, III, da Lei 8.666/93, bem como com fundamento, por analogia, ao princípio do duplo grau de jurisdição.

#### DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que para a presente licitação, consta no edital, em seu item 13, que o prazo para interposição de recurso administrativo, se daria em 05(cinco) dias úteis, e, tendo em vista a ata do dia, 21/08/2017, fluindo a partir do dia 22/08/2017 o prazo recursal. O presente recurso é portanto, tempestivo, uma vez que data de protocolo do mesmo é a data de hoje, 28 de agosto de 2017.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Empresa Recorrente participou do processo licitatório, na modalidade de "Tomada de Preço", sendo o processo licitatório identificado pelo número 54/2017, cujo objeto era "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA".

A proposta apresentada pela recorrente ficou em segundo lugar para o item(lote) 02,(cargos do concurso público) do certame, com valor global de R\$ 6.000,00(seis mil reais), sendo a importância de R\$ 600,00(seiscentos reais) por cargo colocado em disputa.

A proposta vencedora, apresentou valor global de R\$ 5.400,00(cinco mil e quatrocentos reais), ou seja, R\$ 540,00(quinhetos e quarenta reais), para cargo colocado em disputa.

Já em relação ao item 01(um)(cargos para processo seletivo) a Recorrente foi vencedora com valor unitário de R\$ 500,00(quinhetos reais), enquanto a vencedora do item 02, apresentou proposta, cujo valor unitário foi de R\$ 1.175,00(um mil cento e setenta e cinco reais).

A discrepância entre o valor apresentado pela empresa vencedora do item 02(concurso público) e a proposta apresentada para o item 01, (processo seletivo), se apresenta inexplicável, pois, a prova do processo seletivo, costumeiramente compõe-se 20(vinte) questões, enquanto a do concurso deverá conter 40(quarenta) questões, o dobro da quantidade de questões, naturalmente o dobro do custo, sem contar com a necessidade de realização de prova prática.

Causa estranheza e desconfiança a proposta apresentada pela empresa vencedora para aplicar as provas do

concurso público, pois, é inadmissível que o valor, onde, como já dito, o custo é o dobro, aquele ser equivalente a menos da metade do primeiro.

A proposta vencedora equivale a apenas pouco mais de 20%(vinte por cento) do valor estimado.

O edital diz em seu item 12.5: serão desclassificadas: item 12.5.2: " as propostas ou itens com preços excessivos ou manifestamente INEXEQUIVEIS.

Assim, a proposta apresentada pela empresa vencedor e manifestamente inexequível, pelos fatos acima narrados.

#### DO DIREITO

Sabemos que algumas pessoas acham difícil interpretar o artigo 48 da Lei das Licitações (Lei 8.666/93), que trata da desclassificação de propostas. Além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexequíveis**.

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

***II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.***

***Parágrafo único.*** Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

***II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente***

**especificadas no ato convocatório da licitação.**  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Parágrafo único.** Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1º** Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**a)** média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**b)** valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**§ 2º** Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**§ 3º** Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Da lei, tira-se uma primeira conclusão: nem sempre ganha o menor preço apresentado, pois pode haver proposta declarada inexequível – quem ganha, portanto, é o menor preço dentre os declarados exequíveis.

No caso em debate, resta cristalino que o preço da empresa vencedora é manifestamente inexequível, devendo assim ser declarado.

#### DO REQUERIMENTO

- a) A Recorrente requer, digno-se Vossa Senhoria em declarar o preço da empresa SHELIA APARECIDA WEISS - ME, como inexequível, consequentemente promovendo sua desclassificação do certame;
- b) Declarado o preço da empresa SHELIA APARECIDA WEISS - ME, inexequível, digno-se em homologar a recorrente como vencedora do certame;
- c) Alternativamente, caso Vossa Senhoria entenda de maneira diversa, que seja oportunizado a todos os licitantes a apresentação de nova proposta, nos prazos do parágrafo único dos arts. 48, da Lei 8.666/93.

Senhas Terças,  
Pede Deferimento.

Nova Itaberaba, SC, 27 de Agosto de 2015.

  
Alany Karlos - ME  
Recorrente